TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02918/09

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Responsável: Ex-prefeito Genuíno José Raimundo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO GENUÍNO JOSÉ RAIMUNDO, EXERCÍCIO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – DECLARAÇÃO DE ATENDIMNTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DOS CUSTOS DAS OBRAS - RECURSO DE REVISÃO – ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 - Provimento parcial, para suprimir as falhas relacionadas à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, pagamento de salários inferiores ao mínimo e falta de registro e de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais, bem assim para reduzir o valor da despesa não licitada de R$ 124.786,46 para R$ 112.411,46 e aumentar a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério de 54,93% para 57,22% dos recursos do FUNDEB. Manutenção dos demais termos das decisões combatidas.

ACÓRDÃO APL TC 72/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de revisão interposto pelo Ex-prefeito de São João do Tigre, Sr. Genuíno José Raimundo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 53/10 e no Acórdão APL TC 356/10, emitidos na ocasião do exame das contas de 2008, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão nesta data realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para suprimir as falhas relacionadas à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, pagamento de salários inferiores ao mínimo e falta de registro e de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais, bem assim para reduzir o valor da despesa não licitada de R$ 124.786,46 para R$ 112.411,46 e aumentar a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério de 54,93% para 57,22% dos recursos do FUNDEB, mantendo-se os demais termos das decisões combatidas.

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02918/09

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O presente processo trata da prestação de contas do Ex-prefeito de São João do Tigre, Sr. Genuíno José Raimundo, relativa ao exercício financeiro de 2008, **julgada em 28/04/2010**, conforme Parecer PPL TC 53/10 e Acórdão APL TC 356/10, **publicados em 17/05/2010**, cujas decisões consistiram em:

1. através do Parecer PPL TC 53/2010, fls. 1521/1524, se posicionar contrariamente à aprovação das contas, em virtude da (1) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R$ 916.142,22; (2) despesa não licitada, no valor de R$ 124.786,46; (3) aplicação de apenas 54,93% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério; (4) falta de registro e de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais, aproximadamente R$ 101.647,00; (5) pagamento de salários inferiores ao mínimo; e (6) contratação da Construtora Mavil Ltda, empresa denunciada pelo Ministério Público Federal, em decorrência da Operação I-Licitação da Polícia Federal; e
2. através do Acórdão APL TC 356/2010, fls. 1525/1527:
   - 2.1. DECLARAR PARCIALMENTE ATENDIDAS as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da divergência de informações entre a PCA e os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, no tocante aos valores da receita corrente líquida, da dívida municipal e dos restos a pagar inscritos no exercício;
   - 2.2. APLICAR a multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Genuíno José Raimundo, no valor de R$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria;
   - 2.3. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a contratação de empresas consideradas "fantasmas", conforme documentação de fls. 912/969 – vol. IV, e sobre a falta de recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais, para as providências que julgar necessárias; e
   - 2.4. DETERMINAR a instauração de processo específico para apuração dos custos das obras realizadas pelo município, durante o exercício de 2008, sobretudo aquelas cujo contrato foi celebrado com a Construtora Mavil Ltda.

Através de procurador legalmente constituído, o ex-gestor solicitou que o Tribunal recebesse e analisasse o Documento TC 09498/10, fls. 1533/1897, **protocolizado em 26/08/2010**, como recurso de reconsideração, para tanto, justificou que a notificação para encaminhamento de defesa foi enviada a endereço no município de São João do Tigre, quando o interessado reside em João Pessoa desde antes da notificação.

Em razão da evidente intempestividade do recurso de consideração, o Relator entendeu prudente submetê-lo ao exame prévio do Tribunal Pleno, que, na sessão de 15/09/2010, decidiu não tomar conhecimento do recurso, conforme voto do Relator. No entanto, por economia processual e com a anuência da representante do interessado, decidiu recebê-lo como recurso de revisão.

Assim sendo, o processo foi encaminhado para análise pelo Grupo Especial de Trabalho – GET que, por meio do relatório de fls. 1899/1910, entendeu que o responsável logrou afastar as falhas relacionadas ao pagamento de salários inferiores ao mínimo e à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa. No tocante aos demais itens, manteve o entendimento inicial, alterando a despesa não licitada de R$ 124.786,46 para R$ 112.411,46 e a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério de 54,93% para 57,22% dos recursos do FUNDEB, conforme comentários a seguir resumidos:

- DESPESA NÃO LICITADA, NO VALOR DE R$ 112.414,46, COM AQUISIÇÃO DE CARNES (R$ 13.537,00), SERVIÇOS DE CALÇAMENTO E MEIO-FIO (R$ 14.450,00) E CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE (R$ 84.424,46)

  Recorrente – No tocante aos serviços de calçamento e de construção de posto de saúde, argumentou que os gastos obedeceram às disposições da Lei de Licitações e Contratos e que os serviços foram efetivamente prestados. Quanto à aquisição de carnes, alegou que foi precedida de pesquisa de mercado e comprada a comerciantes da região, sem qualquer prejuízo ao erário.

  GET – Não foram apresentados documentos que comprovassem as alegações do gestor.

- APLICAÇÃO DE APENAS 57,22% DOS RECURSOS DO FUNDEB EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

  Recorrente – Incluindo-se os gastos com INSS (R$ 38.248,21) e com capacitação de professores (9.000,00), a despesa alcança R$ 725.949,26, equivalente a 58,06% dos recursos do FUNDEB. A diferença corresponde a R$ 15.392,19, que é inferior ao excesso de R$ 18.672,06, aplicado em MDE.

  GET – A parcela de INSS que deve ser incluída nos gastos com remuneração do magistério atinge R$ 28.250,46, elevando a aplicação para R$ 70.951,51, equivalentes a 57,22% dos recursos do FUNDEB. Quanto às NE 24571 (R$ 14,12) e 28908 (R$ 9.983,63), emitidas para pagamento de INSS de funcionários, e à NE 11134 (R$ 9.000,00), emitida para gastos com capacitação de professores, não devem ser consideradas como gastos com remuneração do magistério por não atenderem aos requisitos legais.

- FALTA DE REGISTRO E DE RECOLHIMENTO DE PARTE DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, APROXIMADAMENTE R$ 101.647,00

  Recorrente – Justificou que a Auditoria apresenta cálculos estimados do *quantum* a Prefeitura deveria ter recolhido ao INSS. Adiantou que, se houve recolhimento a menor durante o exercício em análise, a diferença foi quitada nos primeiros meses do exercício subsequente.

  GET – O recorrente não juntou a documentação que comprovasse a inscrição da dívida e nem tampouco as guias que comprovassem o recolhimento no exercício seguinte.

- CONTRATAÇÃO DA CONSTRUTORA MAVIL LTDA, EMPRESA DENUNCIADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM DECORRÊNCIA DA OPERAÇÃO I-LICITAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

  Recorrente – A empresa apresentou toda a documentação de habilitação para participar do certame e os serviços contratados foram executados, como pode ser observado em inspeção. A proibição da participação da empresa em licitação do Poder Público ocorreu após a execução dos serviços.

  Auditoria – O processo de investigação teve início em 2004, quatro anos antes da contratação. O gestor faltou com zelo suficiente para evitar a contratação, vez que as operações da Polícia Federal têm ampla divulgação na imprensa.

O processo seguiu para pronunciamento do Ministério Público Especial, que emitiu o Parecer nº 47/11, por meio do qual concordou integralmente com o pronunciamento do GET, pugnando pelo provimento parcial para afastar algumas das irregularidades apontadas no relatório daquela divisão, mantendo-se incólume os termos do Parecer PPL TC 53/2010 e do Acórdão APL TC 356/2010.

É o relatório, informando que o ex-gestor e sua representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As irregularidades que motivaram a emissão de parecer contrário à aprovação das contas dizem respeito à 1) abertura de créditos adicionais suplementares sem

autorização legislativa; 2) pagamento de salários inferiores ao mínimo; 3) despesa não licitada; 4) aplicação de apenas 54,93% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério; 5) falta de registro e de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais, aproximadamente R$ 101.647,00; e 6) contratação da Construtora Mavil Ltda, empresa denunciada pelo Ministério Público Federal, em decorrência da Operação I-Licitação da Polícia Federal.

O Grupo Especial de Trabalho – GET, em sua análise, suprimiu as falhas relacionadas à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e pagamento de salários inferiores ao mínimo, ao tempo em que reduziu a despesa não licitada de R$ 124.786,46 para R$ 112.411,46 e aumentou a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério de 54,93% para 57,22% dos recursos do FUNDEB.

No tocante à falta de registro e de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais, verifica-se à fl. 1513 que a Auditoria procedeu a cálculos estimados, vez que foram efetuados com a aplicação de 22% sobre a soma dos vencimentos e vantagens fixas com os valores referentes aos contratos, chegando a R$ 554.540,58. Dessa importância, deduziu o valor efetivamente recolhido a titulo de contribuições patronais (R$ 452.893,58), obtendo a diferença de R$ 101.647,00, que anotou como não registrado e nem recolhido ao INSS. O Relator entende que a falha deve ser afastada, sobretudo porque o gestor recolheu valor equivalente a 81,67% do cálculo estimado pela Auditoria, acima dos 50% que o Tribunal tem admitido em diversos julgados, mantendo, no entanto, a comunicação do fato à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que, preliminarmente, tomem conhecimento do recurso, e, no mérito, deem provimento parcial, para suprimir as falhas relacionadas à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, pagamento de salários inferiores ao mínimo e falta de registro e de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais, bem assim para reduzir o valor da despesa não licitada de R$ 124.786,46 para R$ 112.411,46 e aumentar a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério de 54,93% para 57,22% dos recursos do FUNDEB, mantendo-se os demais termos das decisões combatidas.

É a proposta.

Na sessão plenária de 09/02/2011, durante a fase de votação do processo, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo, vindo a proferir seu voto na sessão plenária subsequente, em 16/02/2011, em que acompanhou integralmente a proposta de decisão do Relator.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator